

Consórcio Setentrional de Educação a Distância  
Universidade de Brasília e Universidade Estadual de Goiás  
Curso de Licenciatura em Biologia a Distância

**Danos ambientais: sua coibição por meio da Lei nº  
9605/98**

**Welinton Alves Moreira**

Formosa  
2011

**Welinton Alves Moreira**

**Danos ambientais: sua coibição por meio da Lei nº  
9605/98**

Monografia apresentada, como exigência parcial para a obtenção do grau pelo Consórcio Setentrional de Educação a Distância, Universidade de Brasília/Universidade Estadual de Goiás no curso de Licenciatura em Biologia a distância.

Formosa  
2011

**Welinton Alves Moreira**

**Danos ambientais: sua coibição por meio da Lei nº  
9605/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Licenciado em Biologia do Consórcio Setentrional de Educação a Distância, Universidade de Brasília/Universidade Estadual de Goiás.

**Aprovado em 11 de junho de 2011.**

---

Profa. Esp. Melissa Silva Moteiro  
Universidade de Brasília  
Orientadora

---

Profa. Dra. Izabela Marques Dourado Bastos  
Universidade de Brasília  
Avaliador I

---

Profa. Ms. Roselei Maria Machado Marchese  
Universidade de Brasília  
Avaliador II

**Formosa  
2011**

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho, à minha mãe, esposa e à meu filho, o pequeno Guilherme. Feliz por tê-los nessa fase de aprendizagem.*

## **CESSÃO DE DIREITOS**

AUTOR: Welinton Alves Moreira

TÍTULO DA MONOGRAFIA: Danos Ambientais: Sua Coibição Por Meio da Lei nº 9605/98.

GRAU: Graduação ANO: 2011

É concedida a Universidade de Brasília e a Universidade de Goiás, permissão para reproduzir cópias desta monografia ou emprestar tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva direitos de publicação e nenhuma parte dessa monografia pode ser reproduzida sem autorização por escrito do autor.

---

Welinton Alves Moreira

Rua 03 N° 775, setor Primavera. CEP 73805160, Formosa – GO – Brasil.

e-mail: [welinton.alves@hotmail.com](mailto:welinton.alves@hotmail.com)

*"Chegará um dia no qual os homens conhecerão o íntimo dos animais; nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade." (Leonardo Da Vinci)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem ele nada é possível. Graças a ele pude ter essa oportunidade e dei mais um passo em minha vida. Devo a ele toda honra e toda glória.

Agradeço, à pessoa que mais me ajudou nessa luta, minha esposa Dilza, sem ela isso não seria possível. Fonte de perseverança, otimismo, companheirismo. Iluminou, ajudou e passou por todo esse processo ao meu lado, apoiando e ajudando no que podia. Deveras, seu apoio e força de vontade em ajudar, foram decisivos para que isso acontecesse.

A minha mãe, Antonia Alves Moreira, pois sem ela esse objetivo não seria alcançado.

Agradeço ao meu pequeno filho, Guilherme, motivo de mais disposição, força e energia.

Agradeço também a minha orientadora, Melissa Monteiro pelo ensinamento e dedicação dispensados no auxílio a concretização dessa monografia

A todos vocês meu grande obrigado por tudo.

## RESUMO

MOREIRA, Welinton Alves. **Danos Ambientais: Sua Coibição Por Meio da Lei nº 9605/98**. 2011. 26 f. Trabalho de Conclusão de curso em Licenciatura em Ciências Biológicas – Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

Este estudo teve com objetivo descrever aspectos relevantes em relação às possibilidades de tipificação dos crimes ambientais e suas penalidades legais associadas direcionadas às pessoas físicas e jurídicas que praticam algum dano à natureza antes e depois da criação da Lei 9605/98. Este estudo utilizou-se de uma revisão literária baseada em pesquisa bibliográfica, constituída principalmente das normas relacionadas ao tema, como a Lei 9.605/98, e a Constituição Brasileira de 1988 em seus artigos que se referem ao Meio Ambiente, além de consulta a artigos e livros especializados no assunto supra-referido.

Palavras chave: Lei 9605/98, dano ambiental, normas reguladoras



## **LISTA DE SIGLAS**

Cetesb	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
CF	Constituição Federal
DDT	Dicloro-difenil-tricloroetano
ECO 92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IN	Instrução Normativa
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
TAC	Termo de ajustamento de conduta
TCU	Tribunal de Contas da União

# SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> -----	IV
<b>RESUMO</b> -----	V
<b>LISTA DE SIGLAS</b> -----	VI
<b>1. Fatores históricos relacionados com o meio ambiente</b> -----	08
1.1 – Objetivo Geral-----	10
1.2 – Metodologia-----	10
1.3 – Problematização-----	10
<b>2. Referencial Teórico</b> -----	13
2.1- Conceito de crime ambiental-----	13
2.2 – Lei dos crimes ambientais 9605/98-----	15
2.3 – Algumas mudanças introduzidas com a lei 9605/98-----	18
2.4- As penalizações segundo a lei 9605/98-----	19
2.5- As atenuantes e agravantes da penalização-----	20
<b>3. Conclusão</b> -----	21
<b>4. Referências Bibliográficas</b> -----	22

## 1- FATORES HISTÓRICOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE.

Já é tema cotidiano a preocupação da humanidade em relação ao meio ambiente em que vive. Porém, foi o lançamento do livro da pesquisadora americana, Rachel Carson, lançado em 1962, que iniciou as discussões acerca dos problemas ambientais. A pesquisadora demonstrou por meio de trabalhos em laboratório que o pesticida DDT (sigla de Dicloro-Difenil-Tricloroetano), primeiro pesticida moderno, tendo sido largamente usado após a Segunda Guerra Mundial para o combate aos mosquitos causadores da malária e do tifo, ao mesmo tempo, na Europa, começou a ser usado sob a forma de pó, eficiente contra pulgas e outros pequenos insetos (KRIEGER, 1998).

Sintetizado em 1874, suas propriedades inseticidas contra vários tipos de artrópodes só foram descobertas no ano de 1939, pelo químico suíço Paul Hermann Müller, que, por essa descoberta, recebeu o Prêmio Nobel de Medicina de 1948. No livro, Rachel Carson mostrou como o DDT penetrava na cadeia alimentar e acumulava-se nos tecidos gordurosos dos animais, inclusive do homem, com o risco de causar câncer e dano genético nos seres humanos, e a poluição do meio ambiente, a maior contribuição de do livro a Primavera Silenciosa foi a conscientização pública de que a natureza é vulnerável à intervenção humana (KRIEGER,1998).

Depois disto, vários movimentos ambientalistas se afluaram, exemplo, foi a realização da primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente em junho de 1972, em Estocolmo-Suécia, e a criação da Declaração sobre o Meio Ambiente. Tais iniciativas levaram o governo brasileiro a sancionar em 1981, a Lei nº 6.938, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (MACHADO,2008).

A Constituição Federal de 1988 expõe no capítulo VI, art. 225, que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...*" Acrescenta-se à essa iniciativa, o evento internacional, em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência Mundial do meio ambiente, que acabou dando origem a ECO-92. Oportunidade esta, em que as nações presentes buscaram uniformizar as ações em defesa da natureza, criando assim a Agenda 21 (MACHADO, 2008).

Ela firma o compromisso de promover em escala planetária, um novo modelo de desenvolvimento, conciliando proteção, justiça social e crescimento econômico. Há tempos, o Brasil encontra dificuldades em regular as infrações penais praticadas contra o meio ambiente. Até o ano de 1998, existiam várias leis esparsas que tratavam do assunto, como por exemplo, o Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64), Código das Águas de 1934, Lei nº 4771/65, Código Florestal, Código de Mineração (Decreto nº 62934/68), Pesca (Decreto-Lei nº 221) e Fauna (Lei nº 5197/67), porém insuficientes (FIORILLO, 1999).

Para tentar solucionar essa problemática, no dia 13 de fevereiro do ano de 1998 o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, publicou a Lei nº 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (FIORILLO, 1999).

O texto constitucional de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo para com as questões ambientais. A Constituição determina que a todos seja garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as gerações atuais e futuras.

A lei tem o intuito de impor sanções às pessoas física ou jurídica que atentam contra o meio ambiente ainda que o façam involuntariamente, conforme o artigo terceiro, da Lei federal nº 9.605/98, relatando que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da pessoa jurídica (FIORILLO, 1999).

Antes da criação da lei dos crimes ambientais, buscavam-se normas esparsas em nosso ordenamento jurídico que pudessem regular as infrações penais praticadas contra o meio ambiente, na década de trinta, por exemplo, existia movimento de políticos, jornalistas e cientistas que se organizavam para discutir políticas de proteção ao patrimônio natural. Esses grupos contribuíram para elaboração do primeiro Código Florestal Brasileiro em 1934, onde eram definidas bases para proteção dos ecossistemas florestais e para regulação da exploração dos recursos madeireiros (DA SILVA, 1994).

Já na década de 60, a preocupação com a conservação do meio ambiente foi institucionalizada com a aprovação da Lei nº 4.771 de 1965, que instituía o novo Código Florestal Brasileiro, que visava, sobretudo à conservação dos recursos

florestais, criando novas tipologias de áreas protegidas com as áreas de preservação permanente, que permaneceriam intocáveis para garantir a integridade dos serviços ambientais; e a reserva legal, que transferia compulsoriamente para os proprietários rurais a responsabilidade e o ônus da proteção. Observamos que existiam várias leis que tratavam sobre o assunto, com o surgimento da Lei 9.605/98, chamada de Lei Penal Ambiental, isso mudou, estabelecendo agora um dispositivo legal específico para punir as condutas delituosas (DA SILVA, 1994).

## **1.1. OBJETIVO GERAL**

Analisar o conteúdo normativo da Lei dos Crimes ambientais esclarecendo a motivação e necessidade de sua criação;

Estabelecer um comparativo entre as diversas leis pré-existentes e as mudanças introduzidas pela Lei 9605/98.

## **1.2 METODOLOGIA**

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, embasada no levantamento de informações relativas à temática, obtidas na Carta Magna - a Constituição Federal de 1988 - e normas infraconstitucionais relativas ao tema, livros de teóricos da área de Direito Ambiental, pesquisa de dados estatísticos e informativos na internet.

## **1.3 PROBLEMATIZAÇÃO**

O governo federal tem aumentado os esforços para proteger, por exemplo, a Amazônia da exploração predatória de madeira e do desmatamento com base na Lei de Crimes Ambientais. Como destaque desse esforço está o aumento de 180% do valor total de multas emitidas anualmente pelo IBAMA por infrações ambientais na região entre 2001 e 2004. As multas aumentaram de R\$ 217,5 milhões para R\$ 611,5 milhões de reais, nesse período, conforme dados relatados pelo próprio órgão. Embora os índices de ilegalidade tenham caído um pouco o desmatamento

aumentou, como, por exemplo, o volume de toras de origem ilegal caiu apenas quatro pontos percentuais entre 2001 e 2004: de 47% para 43%.

Porém, a ilegalidade pode ainda ser maior por causa de falhas na avaliação em campo dos planos de manejo florestal aprovados. Além do mais, a taxa média de desmatamento anual durante os seis anos após a edição e regulamentação da Lei de Crimes Ambientais entre o ano de 2000 a 2005 aumentou 18% em relação aos seis anos anteriores (1994 a 1999), conforme o IBAMA.

Podemos afirmar por meio de processos judiciais na região do Pará, que a persistência dos problemas ambientais resulte da alta impunidade, como modelo, apenas 2% dos infratores foram criminalmente punidos em uma amostra de 55 casos judiciais contra infração ambiental no setor florestal no estado do Pará entre 2000 e 2003.

No ano de 1999, o Tribunal de Contas da União (TCU) constatou que o IBAMA recebeu apenas 14% dos valores devidos entre 1998 e 1999, incluindo cobrança de autos de infração, cadastramento, registros e licenças. Com relação à arrecadação de multas, o TCU identificou os seguintes obstáculos: erro de preenchimento em 80% dos autos de infração; deficiência da base de dados do IBAMA, provocada pela mudança nos sistemas informatizados da arrecadação, e inconsistência dos dados dos sistemas de trâmite processual; e demora na análise de defesas, as quais duravam em média 136 dias na primeira de quatro instâncias em 11 Estados brasileiros.

Diante desses fatos o TCU sugeriu treinar os fiscais do IBAMA, corrigir os erros na base de dados, reduzir as possibilidades de recursos e exigir valores mínimos para apresentação de recursos à do órgão, para tentar diminuir esses problemas. Dadas as sugestões, em 2002, o TCU avaliou suas implementações e verificou que houve poucos treinamentos para fiscais; os problemas no sistema de informação foram sanados, contudo surgiram outros como falta de registro de pagamentos e alteração no banco de dados; e as sugestões de restrições à defesa não foram implementadas no período previsto.

Contudo, essas restrições foram incorporadas posteriormente pela Instrução Normativa (IN) do IBAMA 07/2002 e, em seguida, pela IN 08/2003, atualmente em vigor. Ainda assim, dados do IBAMA indicam que os problemas na arrecadação não foram sanados na Amazônia Legal, apenas 2% do valor de multas cadastradas foram pagas entre o ano de 2001-2004.

Outros fatores que influenciaram a baixa da eficácia da aplicação da lei foram apontados pelos funcionários do IBAMA, dentre eles a falta de pessoal e o uso de termos de ajustamento de conduta (TAC).

A Constituição Federal prevê a responsabilização por danos ambientais e atinge as esferas penal, administrativa e civil. A responsabilização civil é aplicada independentemente da demonstração de culpa. Logo, os infratores condenados são obrigados a recompor as áreas afetadas ou pagar indenização se a recomposição for impossível. Somente o Ministério Público pode iniciar ações criminais ambientais. São responsáveis por aplicar as sanções administrativas decorrentes de infrações ambientais os órgãos ambientais estaduais ou federais.

A Lei de Crimes Ambientais e o Decreto de nº 3.179/99 que a regulamenta prevêm 13 tipos de sanções administrativas. De acordo com o art. 72 e incisos e § 8.º, da Lei 9.605/98:

- Advertência;
- Multa simples;
- Multa diária;
- Apreensão de produtos, equipamentos e veículos;
- Destruição ou inutilização do produto;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- Embargo da obra ou atividade;
- Demolição da obra;
- Suspensão total ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- Perda ou suspensão de participação de linhas de financiamento com recursos públicos;
- Proibição de contratar com a Administração Pública por até três anos.

Contudo, as únicas aplicadas na maioria dos casos são a multa simples e a apreensão de produtos. Em uma pesquisa realizada em 55 processos pelo IBAMA no Belém do Pará, cinquenta e três por cento dos multados eram pessoas jurídicas e quarenta e sete por cento eram pessoas físicas (IBAMA, 2011).

## 2.REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL

Para compreensão exata do significado da expressão “crimes ambientais”, deve-se primeiramente distinguir os conceitos de crime e de ambiente. Assim, segundo (Damásio, 1998, p. 744.), o conceito material de crime é:

Crime é a violação de um bem penalmente protegido, e sob o aspecto formal define-se crime como um fato típico e antijurídico. Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexo entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico.

Ambiente, por sua vez, é a área onde vivem os animais, sendo definido ainda meio ambiente pela Lei n.º 6.938/81, art. 3º, I como conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva (1994, p.773):

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.

Assim, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação, vida, meio ambiente e outros. Neste contexto, percebemos que o dano ambiental envolve não somente o desmatamento, mas a poluição, seca, queda de barreiras naturais.

De acordo com Belo Filho (2009), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o propósito do direito ambiental, devendo o autor da infração ser punido civil, administrativamente ou penalmente, pelo dano causado. Sabe-se que o homem necessita de espaço territorial para se desenvolver, causando de certa forma danos a natureza, mas o que nos importa é a dimensão desse dano, sendo ele relevante e ilegal cabe ao poder público aplicar a punição ao infrator. A



prevenção é o primeiro passo, porém se a lesão já estiver configurada, o agressor da natureza, deve ser punido, conforme a legislação, aplicando-lhe as sanções jurídicas pertinentes.

Para que o agente causador do dano responda por seus atos, deve ser comprovado o nexo de causalidade, que é nada mais que a ligação entre o ato que foi cometido e a consequência que ele trouxe; isso independe do dolo ou culpa. Dessa forma não é necessário que o indivíduo tenha planejado a ação, caso ele apenas tenha participado e essa participação gerou um dano, está configurada a responsabilidade, sendo ela objetiva. Observamos que, a responsabilidade civil por danos ao ambiente, se tornou uma importante arma de prevenção no combate à destruição do mesmo, visto que, pode gerar aplicação de sanção pecuniária e reparação dos danos. Buscar a responsabilização do agressor é o fator preponderante nesta causa, visto que o meio ambiente é um bem que é protegido pela legislação constitucional e pelas leis infraconstitucionais, não deixando que a impunidade ao menos no papel seja inibida.

De acordo com Belo Filho (2009), o dano ambiental é configurado pela ação ou omissão do homem, causando agressão ao meio ecologicamente equilibrado, reduzindo ou modificando o meio ambiente. Dessa forma, para que haja o dano é necessário mais do que uma modificação, pois já se sabe que toda atividade humana causa uma mudança no estado natural, é necessário que haja uma redução de qualidade.

A Lei 6938/81, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, estabelece no seu artigo 3º, incisos II e III:

- II - degradação da qualidade ambiental é toda alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Nestes termos, podemos dizer que para o direito ambiental, o dano ambiental pode ser entendido como uma degradação da qualidade ambiental, e a lei

deve sempre buscar mecanismos de prevenção para este ato, e quando já não for possível a coibição preventiva, ou seja, quando a lesão já tiver sido configurada, deve-se aplicar a legislação vigente, tentando minimizar os prejuízos causados a biota ambiental.

## **2.2. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS 9605/98.**

Com seus 82 artigos, a Lei 9.605/98, atualiza a legislação pré-existente e esparsa: Código Florestal, Código das Águas, Estatuto da Terra, Código de Mineração, revoga muitos dispositivos anteriormente utilizados, apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes por meio do rito sumário expresso na lei 9.099/95 - Lei das Pequenas Causas. Possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causado danos (CASTRO, 2000).

Segundo Fiorillo (1999), fator importante é a possibilidade de o juiz utilizar a ação da desconsideração da pessoa jurídica, quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (art.4º), o que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (art.24).

É relevante salientar que o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do art.14, §1º, da Lei 6.369/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

Segundo Castro (2000) a lei dos crimes ambientais prevê penas alternativas à prisão como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedida pela autoridade competente; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (art. 8º ao 13).

Fatores inovadores são destacados por Fiorillo (2000), entre eles, a colocação dos atos degradatórios contra a flora como crimes (art. 38 ao 53) e extração de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais como crime com detenção de seis meses a um ano e multa (art. 44).

A Lei 9605/98, também protege os animais, contra maus tratos, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (art. 29 ao 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, ou provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art. 54). Elenca os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 ao 65), proibindo inclusive a pichação ou grafiteagem de edificações ou monumentos urbanos (art. 65), com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Conforme Castro (2000) a lei, possibilita a condenação do autor do crime ambiental, onde o mesmo poderá custear programas e projetos ambientais e contribuir com entidades voltadas para o meio ambiente e ou culturais, públicas ou privadas (art. 23, I e IV), o que ao nosso entendimento é muito salutar, uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim esta seria uma forma de tentar recuperá-la incentivando uma entidade da área. Outro aspecto relevante que se pode citar é o aumento da multa que antes eram irrisórias e que hoje variam de 50 reais a 50 milhões de reais, podendo chegar a 150 milhões em caso de reincidência.

Infelizmente o que não faltam são episódios trágicos envolvendo crimes ambientais no Brasil e no mundo que podem exemplificar a importância da adoção e efetiva aplicação das leis ambientais e das penalidades relacionadas a este tipo de crime. O que se percebe facilmente é que a simples penalização não basta uma vez que os danos ambientais acarretam inúmeras consequências não só ao meio adjacente, mas a toda população próxima das áreas afetadas.

Em documento publicado pelo Greenpeace, em 2002, intitulado “Crimes Ambientais Corporativos no Brasil”, são relatados diversos casos de crimes ambientais cometidos por grandes corporações brasileiras e multinacionais, algumas, inclusive, estatais, e que tiveram resultados catastróficos.

Dois casos de crime ambiental:

### **Caso do Aterro Mantovani**

Entre os anos de 1974 e 1987, o aterro instalado em Santo Antônio da Posse (SP), recebeu resíduos de 61 indústrias da região e, em 1987 foi fechado pela Cetesb (agência ambiental paulista) devido a diversas irregularidades. Parte dos resíduos perigosos depositados ali vazou para o lençol freático contaminando o solo e a água na região com substâncias como organoclorados, solventes e metais pesados.

Depois de constatada a contaminação o proprietário do aterro, Waldemar Mantovani, foi multado em R\$ 93 mil reais e as empresas que depositaram seus resíduos tiveram de assinar um acordo com o Ministério Público e a Cetesb onde se comprometiam a colaborar com parte dos recursos necessários para remediação do local.

### **Caso da Du Pont**

Algumas empresas como a Du Pont foi obrigada a gastar mais de US\$300 mil dólares retirando seu material dali e incinerando-o em outro local, tiveram de fazer a remoção dos resíduos perigosos.

Assim de acordo com Belo Filho (2009), a prática de tais condutas, acarreta imposição de uma sanção criminal, que é aplicada ao infrator como consequência do ato ilícito. Dessa maneira, a lei 9605/98, traz uma relação de condutas criminosas, bem como suas respectivas penas, ou seja, uma reparação de certa forma, pelo que foi degradado.

De acordo com Belo Filho (2009), a referida lei foi criada em 13 de fevereiro de 1998, entrando em vigor no mesmo ano. Vários movimentos ambientalistas, como convenções entre ambientalistas, já buscavam formular leis direcionadas a efetiva responsabilidade por danos ambientais e uma maior força de lei, aspecto esse que se busca com a Lei 9605/98, a qual representa um significativo avanço político no que tange a proteção do meio ambiente, e por unificar tanto as sanções administrativas como penais.

## **2.3. ALGUMAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 9605/98.**

De acordo com o site, <<http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm#cap5>>, acessado no dia vinte e seis de junho do ano de dois mil e onze, do IBAMA, autarquia federal, órgão da administração direta criada para executar as políticas governamentais para o meio ambiente, houve significativas mudanças com a inserção da lei no ordenamento jurídico brasileiro, uma delas é a responsabilização criminal da pessoa jurídica por meio de seus administradores, sendo os mesmos responsabilizados penalmente, juntamente com os co-autores da infração, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, parágrafo 3º:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Outra mudança é que agora a punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental, antes a reparação não extinguia a punibilidade do agente. Mudou também a questão da destinação dos produtos de infração, antes essa distinção não era bem definida, depois da lei, produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.

Houve mudanças também com relação à matança de animais silvestres, antes considerado como crime inafiançável, mesmo que o animal fosse para saciar a fome de uma família. Com a nova lei, matar animais silvestres continua sendo crime, mas se for para matar a fome do agente ou de sua família é exceção, nesse caso não há crime. Medida que visa impedir a caça ilegal de animais silvestres e proteger comunidades locais que se alimentam de espécies nativas.

Antes, o maltrato aos animais, era considerado uma contravenção penal, infração de menor potencial ofensivo, com a nova lei tanto os maus tratos como o abuso contra os animais nativos ou exóticos, passou a ser considerado crime, assim como experiências dolorosas ou cruéis, quando existirem recursos alternativos com animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, antes não havia normas específicas na legislação para esse assunto.

## **2.4. AS PENALIZAÇÕES SEGUNDO A LEI 9605/98.**

Segundo o art. 7º da Lei 9605/98: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I- Tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Analisando o enredo da lei, observamos que a maioria das penas é de no máximo quatro anos; verifica-se pena acima de quatro anos, nos casos de pesca mediante uso de explosivo ou de substância tóxica, quando o agente causar danos as unidades de conservação, e no art. 54 em casos de poluição qualificada. Neste aspecto, segundo, (MACHADO, 2008). ”Passamos a ter um sistema penal ambiental predominantemente sancionador em relação às pessoas físicas, o da restrição de seus direitos [...]”

Assim, dentre as penas previstas como restritivas de direito encontra-se a prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Segundo o autor supracitado, a prestação de serviços à comunidade consiste em fazer o condenado realizar atividades gratuitas, que serão cumpridas conforme horário da instituição, sendo que a pena não pode ser passada para outra pessoa, a não ser o próprio condenado, em parques, jardins públicos e unidades de conservação, sendo esses locais, rol taxativo na lei, com o propósito de reparar o dano da coisa pública, particular ou tombada, sendo analisado o trabalho posteriormente por meio de laudo pericial, por profissional competente.

A interdição temporária de direito é a proibição de a pessoa condenada contratar com o poder público, de receber incentivos ou outros benefícios, assim como licitar pelo prazo de cinco anos nos casos em que o crime for doloso, ou seja, aquele em que houve intenção, e de três anos no caso de crimes culposos, ou seja, naqueles em que não houve intenção para tal prática.

A suspensão parcial ou total de atividades pode ser entendida como uma desobediência as legislações, tais leis podem ser federais, estaduais ou municipais, neste caso a recorrência aos regulamentos não é válida.

De acordo com Machado (2008), a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima ou a entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, medida que possibilita a aplicação do dinheiro em atividades voltadas para interesses sociais.

Segundo o mesmo autor, a prisão domiciliar é baseada conforme a sentença judicial, onde o mesmo deverá seguir os horários e normas pré- estabelecidas pelo juiz.

## **2.5. AS ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENALIZAÇÃO.**

Todas as penas tipificadas na Lei 9605/98, podem receber conforme a qualificação que o juiz conceder ao réu, atenuações, ou seja, diminuir a pena ou agravar, ou seja, aumentar a punição. De acordo com (BELO FILHO, 2009, p. 77).

São circunstâncias que atenuam a pena:

- Grau de instrução ou escolaridade do agente;
- Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- Comunicação prévia do perigo iminente de degradação ambiental.

O baixo grau de instrução deve ser realmente comprovado para que se tenha o benefício, enquadrando nesse rol, pessoas que não tem o conhecimento necessário sobre a importância de se preservar o meio ambiente e evitar assim os danos ambientais. O arrependimento do infrator impede que o dano seja ainda maior. Quando o infrator comunica aos órgãos competentes por livre e espontânea vontade faz com que a degradação tome maiores proporções.

De acordo com Belo Filho (2009, p. 77), são circunstâncias que agravam a pena:

- Reincidência nos crimes de natureza ambiental
- Ter o agente cometido a infração:  
“Para obter vantagem pecuniária; Coagindo outrem para a execução material da infração; Afetando ou expondo a perigo de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; Concorrendo para danos a propriedade alheia; Atingindo áreas de unidades de conservação, ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso; Atingindo áreas urbanas ou assentamentos humanos; Em período de defeso a fauna; Em domingos ou feriados e à noite, em época de seca ou inundações [...]”

Nesse sentido, se o infrator cometer novamente um crime de natureza ambiental, uma vez já tendo cometido, isso causará um agravante para a sua pena, porque, se trata de reincidência.

Ainda segundo Belo Filho (2009, p.77), outras circunstâncias que agravam a pena são, se o agente cometeu a infração:

“No interior do espaço territorial especialmente protegido; Com emprego de métodos cruéis para o abate ou captura de animais; Mediante fraude ou abuso de confiança; mediante abuso de licença, permissão ou autorização ambiental; No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais de autoridade competentes; Facilitada por autoridade pública no exercício de suas funções [...]”

Circunstâncias essas que fazem com que o agressor do meio ambiente tenha sua pena aumentada, em virtude do cometimento de ato ilícito.

### **3. CONCLUSÃO**

Este trabalho deu-nos a possibilidade de conhecermos autores diversos, dando-nos chance de aumentarmos nosso conhecimento em várias áreas dentro da temática apresentada e, nos fez refletir sobre a questão da conservação da biodiversidade.

Diante das idéias dos autores apresentados nesta pesquisa, pudemos construir o conhecimento relativo ao que nos foi apresentado, bem como levar as pessoas a uma importante reflexão sobre o assunto. Possibilitou-nos perceber a importância da Lei 9605/98 para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sistematizou as leis extravagantes, sem, contudo revogá-las expressamente, apenas alterando as disposições que entravam em conflito com a mesma.

É relevante destacar que, infelizmente o que não faltam são incidentes trágicos envolvendo crimes ambientais, o que mostra a importância que se tem da adoção e aplicação das leis ambientais, bem como da cobrança por parte da sociedade, em busca de uma efetiva aplicação das penalidades ensejadas na legislação.



Contudo, para acontecer uma cultura ambiental de qualidade é necessária uma ação integrada dos órgãos competentes. Segmentos da sociedade que possuem influência sobre a população como os doutrinadores jurídicos, os pesquisadores sobre desenvolvimento sustentável nas universidades devem estar atentos às novas possibilidades de ação da Administração pública.

E especialmente, a ausência de impunidade no poder judiciário, além da busca pela eficiência e efetividade de seus serviços. Mas que em virtude da precariedade, burocracia e excesso de morosidade nos serviços prestados, obrigam a população a duvidar de sua credibilidade, contribuindo assim para que a ineficácia da legislação ambiental continue.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa; **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008. 937 p.

BELO FILHO, Ney de Barros; **Direito Ambiental**. 2.ed. Curitiba: Iesde Brasil S.A, 2009.128 p.

BRANCO Castelo. **Lei nº 4771/65**. Brasília: 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm). Acessado em: 21 de junho de 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Lei nº 9605/98**. Brasília: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acessado em: 15 de março de 2011.

CASTRO, Nicolao Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2000.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. Ed., (2.<sup>a</sup> tiragem). São Paulo, Malheiros, 1994. 773 p.

DAMÁSIO, E. **Direito Penal**- parte geral. 21<sup>a</sup> ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo: 1998. 1º vol. 744p

FIGUEIREDO João. **Lei nº 6938/81**. Brasília: 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm). Acessado em: 16 de março de 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GREENPEACE. Disponível em:  
<<http://www.greenpeace.org/brasil/toxicos/noticias/bhopal-20-anos-depois-dow-qu>>. Acessado em 26 de junho de 2011.

IBAMA, (**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**). Disponível em:<  
<http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm#cap5>>. Acessado em: 26 de junho de 2011.

KRIEGER, Maria da Graça; **Dicionário de direito ambiental**. Porto Alegre/Brasília: Editora UFRS/ MPF, 1998. 526 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme; **Direito Ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 1126 p.